



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5953/2018

PROCESSO TC/MS : TC/29771/2016
PROTOCOLO : 1763031
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO : VALMIR DE MENEZES
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. Valmir de Menezes**, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/11/2016
Prazo de Entrega	15/12/2016
Remessa (postagem/protocolo)	08/12/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Tenente da PM conforme preceitos legais, peça n.º 8, fls. 19/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias	11.358 (onze mil e trezentos e cinquenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12173/2018, peça n.º 09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 9802/2018, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Valmir de Menezes**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/05, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, e art. 54, todos da LC n.º 53/90, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” n.º 5.276/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.296, de 30 de novembro de 2016, peça n.º 06.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Valmir de Menezes**, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac